

N/ Ref. CIRCULAR 007/2020

V/ Ref.

Data: PORTO, 2020/03/22

ASSUNTO: Decreto n.º 2-A/2020 de 20 de Março – Estado emergência

Exmos. Senhores:

Foi publicado o Decreto-lei nº 2-A/2020 de 20 de Março que procede à execução da declaração do estado de emergência que entra em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020, que estabelece quais as actividades que podem continuar abertas e quais as que têm de suspender, conforme anexos:

Anexo I

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

- 1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.
- 2 — Atividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso
- 3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estádios.

4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exposições náuticas; Provas e exposições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas: Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Atividades de restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending.

7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins

ANEXO II

PODEM MANTER-SE ABERTAS AS SEGUINTE ACTIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 — Produção e distribuição agroalimentar;

- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- 15 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- 16 — Jogos sociais;
- 17 — Clínicas veterinárias;
- 18 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- 19 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- 20 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 21 — Drogarias; 6
- 22 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 23 — Postos de abastecimento de combustível;
- 24 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;

- 25 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 26 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
- 27 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 28 — Atividades funerárias e conexas;
- 29 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 30 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 31 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 32 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 33 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- 34 — Serviços que garantam alojamento estudantil.
- 35 — Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Com os melhores cumprimentos,

Atenciosamente